

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2000

Susta os efeitos do Decreto nº 3.451, de 9 de maio de 2000, que aprova o Regulamento dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2000, de autoria do eminente Deputado Walter Pinheiro, propõe a sustação dos efeitos do Decreto Presidencial nº 3.451, de 9 de maio de 2000, que aprova o Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão – RTV – e de Repetição de Televisão – RpTV.

Segundo o autor da proposição, o referido Decreto concede ao Poder Executivo o poder de autorizar o funcionamento de geradoras de televisão educativa sem a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional. Além disso, facultaria a elas a geração de imagem e conteúdo próprios sem ater-se ao limite de quinze por cento do total da programação. Por esse motivo, salienta que o disposto no Decreto em epígrafe extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo. Considerando a argumentação apresentada, propõe a sustação dos seus efeitos.



4648239526

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo em análise deverá ainda ser submetido ao exame por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional o poder de *“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”*.

Cumpre-nos analisar se, ao expedir a normatização sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV, o Poder Executivo estaria extrapolando os limites da sua competência legal, particularmente em relação ao disposto no Decreto Presidencial nº 3.451, de 9 de maio de 2000.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o RTV foi instituído pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978, tendo como sucedâneos, pela ordem, os Decretos nº 2.593, de 15 de maio de 1998; nº 3.451, de 9 de maio de 2000; nº 3.965, de 10 de outubro de 2001; e nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005. Esse último diploma jurídico foi recentemente alterado pelo Decreto nº 5.413, de 6 de abril de 2005, mas ainda se encontra em vigência, enquanto que os demais já foram revogados.

À época da edição do Decreto nº 3.451, de 9 de maio de 2000, foram veiculadas notícias na mídia afirmando que o referido instrumento possibilitava a transformação de milhares de canais de RTV *educativa* em canais de televisão *educativa* aberta sem necessidade de exame por parte do Congresso



Nacional. Segundo o que foi divulgado, essa alteração poderia ser requerida pelas retransmissoras com base no art. 47 do Decreto, transcrito a seguir:

“Art. 47. As entidades que atualmente executam o Serviço de RTV com inserções publicitárias ou de programação, interessadas em sua continuidade, deverão solicitar ao Ministério das Comunicações a transferência dos canais que utilizam do PBRTV para o correspondente Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão.

§ 1º Efetivada a transferência de canais de retransmissão de sinais provenientes de estação geradora de televisão comercial, o Ministério das Comunicações procederá, oportunamente, à abertura dos respectivos editais de licitação para outorga de concessão para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, nos termos da legislação específica dos serviços de radiodifusão.

§ 2º Efetivada a transferência de canais de retransmissão de sinais provenientes de estação geradora de televisão educativa, o Ministério das Comunicações analisará as solicitações recebidas para outorga de concessão para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens Educativa, com base na legislação aplicável aos serviços de radiodifusão educativa.

§ 3º Efetivada a transferência, as estações das entidades autorizadas a executar o Serviço de RTV nos canais transferidos poderão permanecer em funcionamento, nas mesmas condições em que foram autorizadas, até a instalação da estação geradora do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.”

O dispositivo mencionado realmente facultou às retransmissoras que realizavam inserção de programação ou publicidade a



transferência dos seus canais do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão – PBRTV – para o de Televisão – PBTv. No entanto, o § 3º do mesmo art. 47 impôs que essa transferência fosse concedida em caráter temporário, até que fosse instalada a correspondente emissora de radiodifusão de sons e imagens.

Assim, para a ocupação definitiva dos canais comerciais de TV, o § 1º do art. 47 previu a exigência da abertura de processos licitatórios, enquanto que, para os canais educativos, o § 2º determinou o cumprimento da legislação pertinente a essa modalidade de serviço. Nesse último caso, o ordenamento jurídico prevê a dispensa de licitação, mas exige que a entidade proponente à prestação do serviço de radiodifusão educativa obedeça a diversas regras pertinentes à sua fruição, inclusive no que diz respeito à programação, visto que a elas só é admitida a transmissão de programas com finalidades educativo-culturais. Em nenhuma dessas hipóteses, entretanto, foi dispensado o cumprimento do ditame constitucional que remete ao exame do Poder Legislativo os atos de outorga e renovação para o serviço de radiodifusão.

Portanto, o Decreto nº 3.451, de 9 de maio de 2000, assim como o seu sucedâneo vigente – o Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, não autoriza o Poder Executivo a conceder outorgas de radiodifusão, sejam elas comerciais ou educativas, sem a obrigatoriedade da apreciação pelo Congresso Nacional. O Regulamento em exame concedeu às operadoras de RTV em questão apenas o direito de continuar prestando o serviço de retransmissão até a instalação de estação geradora do serviço de radiodifusão, e *“nas mesmas condições em que foram autorizadas”*.

Diante dos argumentos elencados, consideramos que o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 3.451, de 9 de maio de 2000, respeitou os limites da sua competência legal, bem como exerceu, de forma meritória, seu poder regulamentar sobre os Serviços de Retransmissão e Repetição de Televisão.

Por esse motivo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2000.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

ArquivoTempV.doc



4648239526